



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2215062 - RS(2025/0186029-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FERNANDA SERPA DA SILVEIRA
ADVOGADA : GABRIELA ALMIRON LOPES - RS102012
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RS129985A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ENCARGOS MORATÓRIOS EM CÉDULA RURAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível parcialmente conhecida e desprovida.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução fundados em cédula rural pignoratícia, com pedidos de inépcia da inicial por desconformidade do demonstrativo de débito, afastamento da comissão de permanência e exclusão de correção monetária, capitalização e encargos moratórios não pactuados.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários.
4. A Corte de origem manteve a improcedência, vedou a comissão de permanência, admitiu juros de mora de 1% ao ano e multa de 2%, reconheceu capitalização mensal conforme contrato e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões relativas ao demonstrativo de débito, correção monetária, capitalização, encargos moratórios e literalidade do título (art. 1.022, I e II, do CPC); (ii) saber se ocorreu ausência de fundamentação e extrapolação dos limites da lide (arts. 489, § 1º, IV e VI, 141, 490 e 492 do CPC); (iii) saber se a inicial da execução é inepta por desconformidade do demonstrativo com o título (art. 798, I, *b*, do CPC); (iv) saber se as parcelas e acessórios devem observar disciplina própria, vedando encargos não previstos (art. 10, § 1º, do Decreto-

Lei n. 167/1967); (v) saber se, na mora, apenas é elevável a taxa de juros constante da cédula (art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 167/1967); (vi) saber se incumbe ao exequente demonstrar o adimplemento da contraprestação (art. 798, I, *d*, do CPC); (vii) saber se há exceção do contrato não cumprido (art. 476 do CC); (viii) saber se o princípio da literalidade impede a cobrança de juros de mora de 1% ao ano e multa de 2% não ajustados (art. 889 do CC); e (ix) saber se a revisão de capitalização mensal e correção monetária demanda reexame de cláusulas e provas vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal local enfrentou os pontos relevantes, afastando omissão, contradição e obscuridade e reafirmando a adequação dos encargos moratórios à luz dos arts. 406 e 591 do CC, conforme jurisprudência do STJ.

7. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ e incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório quanto à capitalização mensal de juros e à aderência do demonstrativo de débito ao título (arts. 489, 490, 492 e 798, I, *b*, do CPC).

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a vedação à comissão de permanência nas cédulas de crédito rural e admitir, na inadimplência, apenas juros de mora de 1% ao ano e multa, com fundamento no art. 5º, parágrafo único, e no art. 10, § 2º, do Decreto-Lei n. 167/1967.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão enfrentou os pontos essenciais, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas sobre capitalização, correção e demonstrativo de débito. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a vedação à comissão de permanência nas cédulas de crédito rural e admitir, na mora, juros de 1% ao ano e multa."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 141, 490, 492, 798 e 85; CC, arts. 406, 591, 476 e 889; Decreto-Lei n. 167/1967, arts. 5º, 10, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.868.532/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, REsp n. 2.225.183/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AREsp n. 2.671.164/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgRg no REsp n. 804.118/DF, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em

18/11/2008; STJ, AgInt no AREsp n. 2.651.459/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2215062 - RS(2025/0186029-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FERNANDA SERPA DA SILVEIRA
ADVOGADA : GABRIELA ALMIRON LOPES - RS102012
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RS129985A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ENCARGOS MORATÓRIOS EM CÉDULA RURAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível parcialmente conhecida e desprovida.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução fundados em cédula rural pignoratícia, com pedidos de inépcia da inicial por desconformidade do demonstrativo de débito, afastamento da comissão de permanência e exclusão de correção monetária, capitalização e encargos moratórios não pactuados.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários.
4. A Corte de origem manteve a improcedência, vedou a comissão de permanência, admitiu juros de mora de 1% ao ano e multa de 2%, reconheceu capitalização mensal conforme contrato e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões relativas ao demonstrativo de débito, correção monetária, capitalização, encargos moratórios e literalidade do título (art. 1.022, I e II, do CPC); (ii) saber se ocorreu ausência de fundamentação e extrapolação dos limites da lide (arts. 489, § 1º, IV e VI, 141, 490 e 492 do CPC); (iii) saber se a inicial da execução é inepta por desconformidade do demonstrativo com o título (art. 798, I, *b*, do CPC); (iv) saber se as parcelas e acessórios devem observar disciplina própria, vedando encargos não previstos (art. 10, § 1º, do Decreto-

Lei n. 167/1967); (v) saber se, na mora, apenas é elevável a taxa de juros constante da cédula (art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 167/1967); (vi) saber se incumbe ao exequente demonstrar o adimplemento da contraprestação (art. 798, I, *d*, do CPC); (vii) saber se há exceção do contrato não cumprido (art. 476 do CC); (viii) saber se o princípio da literalidade impede a cobrança de juros de mora de 1% ao ano e multa de 2% não ajustados (art. 889 do CC); e (ix) saber se a revisão de capitalização mensal e correção monetária demanda reexame de cláusulas e provas vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal local enfrentou os pontos relevantes, afastando omissão, contradição e obscuridade e reafirmando a adequação dos encargos moratórios à luz dos arts. 406 e 591 do CC, conforme jurisprudência do STJ.

7. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ e incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório quanto à capitalização mensal de juros e à aderência do demonstrativo de débito ao título (arts. 489, 490, 492 e 798, I, *b*, do CPC).

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a vedação à comissão de permanência nas cédulas de crédito rural e admitir, na inadimplência, apenas juros de mora de 1% ao ano e multa, com fundamento no art. 5º, parágrafo único, e no art. 10, § 2º, do Decreto-Lei n. 167/1967.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão enfrentou os pontos essenciais, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas sobre capitalização, correção e demonstrativo de débito. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a vedação à comissão de permanência nas cédulas de crédito rural e admitir, na mora, juros de 1% ao ano e multa."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 141, 490, 492, 798 e 85; CC, arts. 406, 591, 476 e 889; Decreto-Lei n. 167/1967, arts. 5º, 10, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.868.532/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, REsp n. 2.225.183/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AREsp n. 2.671.164/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgRg no REsp n. 804.118/DF, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FERNANDA SERPA SILVEIRA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de cédula de crédito rural.

O julgado foi assim ementado (fl. 319):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL E NULIDADE DA DECISÃO POR VIOLAÇÃO DO ART. 489, §1º, III, DO CPC. PRELIMINARES REJEITADAS. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. REGRAMENTO PRÓPRIO (DECRETO-LEI N. 413/1969 E LEI N. 6.840/1980). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO ANO E MULTA DE 2%.

I) NÃO ADMITIDA A COBRANÇA DE PERMANÊNCIA NA CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA, APENAS MULTA E JUROS MORATÓRIOS, NOS TERMOS DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO E DO ART. 58 DO DECRETO-LEI N. 413/69. HIPÓTESE EM QUE, EMBORA PREVISTA NO CONTRATO PACTUADO, NÃO FOI INCLUÍDA NO CÁLCULO DA EXECUÇÃO.

II) A CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA SUBMETE-SE A REGRAMENTO PRÓPRIO (DECRETO-LEI N. 413/1969 E LEI N. 6.840/1980) E REGULAMENTA SER DEVER DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL A FIXAÇÃO DOS JUROS A SEREM PRATICADOS. DIANTE DA OMISSÃO DE REGULAMENTAÇÃO QUANTO AO TÓPICO, IMPÕE-SE A ADOÇÃO DA LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO PREVISTA NO DECRETO N. 22.626/1933. CASO EM QUE PACTUADOS JUROS INFERIORES AO MÁXIMO LEGAL PERMITIDO.

III) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS COM FULCRO NO §11 DO ART. 85 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 353):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. JULGADO QUE EXAMINOU E FUNDAMENTOU ADEQUADAMENTE AS

QUESTÕES SUSCITADAS.

RECURSO INTERPOSTO COM O PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. UNÂNIME.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I, II, do CPC, porque o acórdão dos embargos deixou de enfrentar teses essenciais que poderiam alterar o resultado, tais como: i) diferença entre o demonstrativo de fls. 16-17 e o título executivo, com ausência de correção monetária ajustada; ii) cobrança de juros de mora de 1% ao ano e multa de 2% não convencionados; iii) capitalização indevida da correção monetária; iv) violação do princípio da literalidade dos títulos de crédito para excluir encargos não previstos; v) omissão quanto às teses de exceção do contrato não cumprido; sustenta ainda obscuridade e contradição porque o acórdão afirmou inexistir incidência de correção monetária e comissão de permanência, mas acolheu juros moratórios e multa sem previsão literal na cédula;

b) 489, § 1º, IV, VI, do CPC, pois a decisão não enfrentou todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão, especialmente os pontos sobre a inépcia da inicial, capitalização da correção monetária, literalidade do título e compatibilidade entre pedido inicial e demonstrativo;

c) 141, 490, 492 do CPC, porque o julgamento teria extrapolado os limites da lide ao tratar de capitalização mensal de juros sem provocação específica nos embargos e deixou de decidir pedidos expressos, visto que não enfrentou a exclusão de encargos não previstos na cédula e a vedação ao uso de correção monetária não ajustada;

d) 798, I, *b*, do CPC, porque o demonstrativo de débito deve refletir os parâmetros do título e estar atualizado até o ajuizamento, porquanto o demonstrativo de fls. 16-17 destoa do pedido e do título ao incluir correção monetária não pactuada e encargos moratórios não convencionados;

e) 10, § 1º, do Decreto-Lei n. 167/1967, porque as parcelas e acessórios devem observar a disciplina legal própria das cédulas rurais, visto que não é possível cobrar encargos moratórios não ajustados;

f) 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 167/1967, porque, em mora, apenas é elevável a taxa de juros constante da cédula de 1% ao ano, visto que não se admite outros encargos além dos previstos no diploma especial;

g) 798, I, *d*, do CPC, porque incumbe ao exequente demonstrar o adimplemento de sua contraprestação ou assegurar seu cumprimento, visto que não comprovou liberação integral dos valores e teria debitado valores administrativos;

h) 476 do Código Civil, porque há exceção do contrato não cumprido, visto que o banco não teria cumprido sua contraprestação ao não liberar integralmente o crédito;

i) 889 do Código Civil, porque o título deve conter precisamente os direitos que confere, visto que, prevista comissão de permanência e não cobrada, não é lícita a substituição por juros de mora de 1% ao ano e multa de 2% sem previsão literal, devendo excluir tais encargos.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a contrariedade e negativa de vigência do art. 1.022, I, II, do CPC, com a anulação do acórdão dos embargos e retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação específica das teses omitidas; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação do 798, I, *b*, do CPC e se declare a inépcia da inicial da execução, com extinção; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação do 889 do Código Civil e se excluam os juros de mora de 1% ao ano e a multa de 2% não ajustados.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é inadmissível por ausência de prequestionamento, sustenta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, afirma inexistir ofensa direta à lei federal, defende a regularidade do demonstrativo

e dos encargos, e requer o não conhecimento do recurso, ou, subsidiariamente, seu desprovemento, com condenação em honorários recursais (fls. 388-391).

O recurso especial foi admitido (fls. 395-397).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de embargos à execução lastreada em cédula rural pignoratícia, em que a parte autora pleiteou a declaração de inépcia da inicial da execução por desconformidade do demonstrativo de débito com o título, a nulidade por falta de fundamentação, a vedação da comissão de permanência e a exclusão de correção monetária, capitalização e encargos moratórios não pactuados.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, condenando a embargante ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% do valor da causa, com correção pelo IGP-M e juros de 1% ao mês, suspensa a exigibilidade pela gratuidade (fl. 313).

A Corte de origem manteve a improcedência, afastou a comissão de permanência por regramento próprio das cédulas rurais, assentou a possibilidade de juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2%, reconheceu capitalização mensal de juros conforme contrato e legislação específica, e majorou os honorários para 15% (fls. 313-317).

I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão e obscuridade quanto à correção monetária e sua capitalização, à capitalização de juros, aos juros de mora e multa de 2% e ao princípio da literalidade dos títulos de crédito.

O acórdão dos embargos de declaração consignou que o julgado analisou as questões de forma suficiente, reproduziu trechos da apelação sobre inépcia, capitalização mensal e correção monetária (indicando ausência de incidência no cálculo), e reafirmou a adequação dos juros e multa à luz dos arts. 406 e 591 do Código Civil (fls. 349-351).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão e obscuridade quanto aos pontos indicados foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu que os embargos buscavam rediscussão da matéria, tendo enfrentado a inépcia, a capitalização de juros e a correção monetária ausente no cálculo, além de justificar juros moratórios e multa por fundamentos legais, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do primeiro acórdão (fls. 316-317):

Juros moratórios No que concerne à incidência de juros moratórios e multa, o Decreto-lei 167/67, no art. 5º, parágrafo único, prevê somente a cobrança de juros e multa no caso de inadimplemento, sendo que a incidência dos juros remuneratórios para o período somente é admissível, caso haja expressa previsão contratual, como no caso em tela. Vejamos trecho do dispositivo supramencionado:

[...]

Embora não haja previsão expressa quanto aos valores cobrados a título de juros moratórios e multa, o cálculo apresentado pela exequente respeita a previsão dos arts. 406 e 591, ambos do Código Civil: Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Assim, verifica-se correto o cálculo apresentado no evento 3, PROCJUDIC2, p. 28, tendo em vista a incidência de juros moratórios a 1% ao mês e multa de 2%. Vejamos:

E do acórdão dos embargos de declaração (fls. 350-351):

Da leitura das razões recursais, constata-se mero inconformismo da parte embargante com o resultado do julgado, não se prestando os aclaratórios para reforma da decisão. Nesse sentido, vejamos: No tocante à diferença entre o demonstrativo de fls. 16/17 e o que está expresso no título executivo, assim restou

fundamentado o acórdão embargado (evento 22, ACOR2): Preliminar de inépcia da inicial A recorrente alega que a petição inicial da execução não foi instruída com demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da demanda, nos termos do art. 798, I, b, do CPC, em razão da ausência de aplicação da correção monetária ao cálculo, bem como pela aplicação de juros de mora de 1% ao ano e de multa de 2% que não foram convencionados no contrato. Contudo, razão não assiste à apelante. O exequente apresenta cédula rural pignoratícia (evento 3, PROCJUDIC2, p. 19-26), bem como os documentos que demonstram a evolução do débito e os critérios aplicados ao cálculo, como juros remuneratórios (evento 3, PROCJUDIC1, p. 41-50 e evento 3, PROCJUDIC2, p. 1-2):

[...]

Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. No que concerne à alegada violação do art. 10, §1º, Decreto-Lei n. 167/1967, não prospera a irresignação da ora embargante, visto que o dispositivo mencionado refere-se tão somente às parcelas do crédito, já que a previsão de acréscimo dos acessórios encontra guarida no §2º. Com relação à capitalização de juros, o acórdão examinou o tópico da seguinte forma (evento 22, ACOR2): Da capitalização de mensal de juros Embora não tenha a executada se insurgido contra a capitalização mensal de juros em sede de embargos à execução (evento 3, PROCJUDIC1), não há falar em nulidade do tópico. Isso porque além da previsão legal do art. 5º do Decreto-lei n. 167/67, há expressa regulação do referido encargo no contrato, como é possível verificar da leitura do item "Encargos Financeiros" (p. 20 do evento 3, PROCJUDIC2):

[...]

Portanto, no tópico em voga, não merece prosperar o recurso. Já no que tange à capitalização da correção monetária, não restou examinada, tendo em vista que ausente sua incidência no cálculo apresentado pela ré, como mencionado no acórdão ora embargado: Da Correção monetária Por decorrência lógica do afastamento da cláusula de comissão de permanência, a correção monetária seria a substituta, já que é consequência típica da multa contratual e não possui caráter punitivo, visando tão somente à atualização do valor real da moeda. Todavia, ausente sua incidência no cálculo apresentado pela ré, não merece prosperar o recurso, ante a ausência de interesse de agir supramencionada. Por fim, também refere que o cálculo apresentado encontra consonância com a previsão dos artigos 406 e 591, ambos do Código Civil: [...]

Afasta-se, assim, a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Arts. 489, 490 e 492 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que houve nulidade por ausência de fundamentação e decisão extra petita quanto à capitalização de juros.

O acórdão recorrido rejeitou a preliminar de nulidade, registrou fundamentação coerente com o caso, e examinou a capitalização mensal de juros com base no art. 5º do Decreto-Lei n. 167/1967 e na cláusula contratual de encargos financeiros (fls. 314-315).

Nesse cenário, cabe apontar que rever a decisão da Corte local implicaria reexame do contrato e de fatos e provas, circunstância vedada pelo óbice constante nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, devendo ser realçado que "no tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais" (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023).

III - Art. 798, I, b, do Código de Processo Civil

Alega a recorrente que o demonstrativo de débito não observou parâmetros do título, incluindo correção monetária não pactuada e encargos moratórios não convencionados.

O acórdão concluiu que a inicial da execução foi instruída com a cédula e com documentos de evolução do débito e critérios aplicados, afastando a inépcia (fl. 314).

No recurso especial, a parte alega matéria que demanda reexame do conjunto fático-probatório, notadamente a verificação de parâmetros de cálculo, evolução do débito e aderência do demonstrativo ao título.

Rever tal entendimento demanda o reexame do contrato e de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa. Precedentes.

1.1. O Tribunal estadual concluiu que foram preenchidos os requisitos exigidos para conferir liquidez, certeza e exigibilidade da cédula de crédito rural, de modo que, para derruir as conclusões adotadas na origem, seria necessário o reexame do substrato fático da causa, inviável, na via eleita, ante o óbice contido nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca da comprovação dos requisitos necessários ao reconhecimento do imóvel penhorado como bem de família encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.868.532/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

IV - Art. 10, § 1º, do Decreto-Lei n. 167/1967

Sustenta que não seria possível exigir encargos não previstos nas parcelas e não pactuados.

O acórdão registrou que o § 1º refere-se às parcelas do crédito e que os acessórios constam do § 2º, tendo, no mérito, afastado a comissão de permanência por regramento próprio das cédulas rurais e admitido apenas multa e juros moratórios (fls. 315-316).

A Corte estadual concluiu que a cédula rural pignoratícia se submete a regramento próprio e vedou a comissão de permanência, admitindo multa e juros moratórios de 1% ao ano.

Assim, ao decidir que, em caso de inadimplência, são devidos apenas juros moratórios de 1% ao ano e multa, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS DE MORA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA. REEXAME.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que reformou sentença de procedência em embargos à execução de cédula rural pignoratícia, afastando o pedido de alongamento compulsório da dívida rural e reconhecendo a ausência de interesse processual quanto à cobrança de comissão de permanência.

2. O acórdão recorrido concluiu que não havia cobrança de comissão de permanência, mas apenas de juros moratórios e multa, conforme demonstrado na planilha de débito vinculada à execução.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação dos arts. 1.022 do CPC, 5º do Decreto-Lei nº 167/67 e 423 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial, em razão de alegada omissão e contradição no acórdão recorrido ao desconsiderar a impossibilidade de cobrança de encargos financeiros não previstos contratualmente.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem decidiu fundamentadamente sobre os pontos controvertidos, não havendo omissão ou contradição, ainda que de forma contrária ao interesse da parte recorrente, o que afasta a alegação de violação do art. 1.022 do CPC.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada em contratos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, conforme o Decreto-Lei nº 167/1967.

No caso, o acórdão reconheceu que não houve cobrança desse encargo, mas apenas de juros moratórios e multa, afastando o interesse processual da recorrente.

6. A alteração do decidido no acórdão recorrido exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7.

7. A incidência da Súmula 7 do STJ também impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do art. 105 do inciso III da Constituição Federal, em razão da necessidade de reexame de matéria fática.

Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.225.183/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO

DE PERMANÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão proferido em ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais relativa à cédula rural pignoratícia e hipotecária.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação no acórdão recorrido; (ii) saber se a petição inicial seria inepta por ausência de discriminação das cláusulas controvertidas e do valor incontroverso;

e (iii) saber se o afastamento da comissão de permanência implica supressão dos juros remuneratórios no período de inadimplência.

III.

Razões de decidir

3. O acórdão recorrido não violou os arts. 489 e 1.022 do CPC, pois apresentou fundamentação suficiente para resolver a controvérsia, analisando os argumentos sobre a manutenção dos juros remuneratórios no período de inadimplência.

4. A ausência de depósito do valor incontroverso não torna inepta a petição inicial em ação revisional, sendo tal depósito exigido apenas para concessão de tutela antecipada, conforme entendimento consolidado no REsp 1.061.530/RS.

5. Nas cédulas de crédito rural, a comissão de permanência é inexigível, mas a instituição financeira está autorizada a cobrar juros remuneratórios limitados a 12% ao ano, acrescidos de juros de mora de 1% ao ano, multa de 10% e correção monetária, conforme o art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 167/1967 e jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6.

Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido para autorizar a incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência, nos termos da jurisprudência do STJ. (AREsp n. 2.671.164/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

V - Art. 889 do Código Civil

Argumenta que, pelo princípio da literalidade dos títulos de crédito, não poderiam ser cobrados juros de 1% ao ano e multa de 2% não ajustados.

O acórdão afirmou a correção do cálculo com base nos arts. 406 e 591 do Código Civil e reforçou que, em cédula rural, na inadimplência, admite-se multa e juros moratórios de 1% ao ano, vedada a comissão de permanência (fls. 316-317).

A Corte estadual concluiu que a cobrança, na inadimplência, de juros moratórios de 1% ao ano e multa contratual, vedada a comissão de permanência, está de acordo com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENCARGOS MORATÓRIOS COBRADOS DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação a hipótese na qual o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara, precisa e completa sobre as questões relevantes do processo, com fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela parte recorrente.

2. "Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios, limitada a 12% ao ano, elevada de 1%, a título de juros de mora, além de multa de 10% e correção monetária, sendo inexigível a cobrança de comissão de permanência" (AgRg no REsp 804.118/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe de 12/12/2008).

3. No caso, as instâncias ordinárias consignaram expressamente que no período de inadimplência foram cobrados juros remuneratórios de 5,3% ao ano, acrescidos juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% sobre o saldo devedor final, razão pela qual não merece reparo o acórdão recorrido.

4. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.651.459/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.215.062 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0186029-4

Número de Origem:

50007144320198210002

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDA SERPA DA SILVEIRA

ADVOGADA : GABRIELA ALMIRON LOPES - RS102012

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RS129985A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026